



LEI MUNICIPAL Nº 547/2010

DE 03 DE MARÇO DE 2010

Recebido m  
03/03/10  
[Signature]

*"Dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal de Combate à Dengue, instituição de Medidas Permanentes de Prevenção contra a Dengue e dá outras providências."*

**GERSON ROSA DE MORAES**, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei reestrutura no município de Pontal do Araguaia, o Programa Municipal de Combate à Dengue e institui Medidas Permanentes de Prevenção contra a Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo as seguintes atribuições e competências dentro dos 02 (dois) grandes eixos de ação definidos para nortear a organização dos serviços para o controle de endemias no município:

**I – Atenção Básica ao Paciente.**

- a) Executar as ações relacionadas ao diagnóstico, tratamento e encaminhamentos dos pacientes com doenças transmitidas por vetores;
- b) Solicitar medicamentos para atender os pacientes com doenças transmitidas por vetores ao Escritório Regional de Saúde, conforme planilha de solicitação e controle de estoque;
- c) Garantir a realização de exames laboratoriais como os de Malária, Dengue e Leishmaniose;
- d) Fazer os exames de soro, ou na impossibilidade, garantir o envio de soro ao MT LABORATÓRIO para controle de qualidade;
- e) Garantir o envio de lâminas de malária ao MT LABORATÓRIO para controle de qualidade;
- f) Encaminhar os pacientes com maior gravidade às referências quando necessário.

**II – Entomologia e Vigilância Ambiental**

- a) Contratar Agentes de Combate às Endemias (ACEs) para executar as ações de controle de vetores, incluindo borrifação de inseticidas intra e peridomicílio, controle de depósitos e criadouros de vetores, dentre outros;
- b) Contratar Agentes de Combate às Endemias (ACEs) para a área de entomologia;
- c) Integrar e intersectorializar as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) com as atividades dos Agentes de Combate às Endemias (ACEs) nas ações desenvolvidas para o controle de endemias no município;
- d) **Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs) serão responsáveis pelo encaminhamento dos casos suspeitos para as unidades de saúde:**
  - 1) De acordo com as alíneas b, c e d com a união dos agentes ACS e ACEs, fica o agente responsável pela área de atuação a preencher a ficha de visita e coloca-la em local visível na residência visitada, bem como, preenche-la com todos os dados e informações sobre a visita.
  - 2) O não preenchimento da ficha de visita acarretará em punições para os agentes responsáveis.

[Signature]



**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

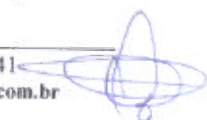
CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

- e) Integrar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs) no planejamento das ações de saúde;
- f) Estabelecer procedimentos de rotina e delegar poder de polícia aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs) para notificação dos seus achados de avaliação epidemiológica e entomológica;
- g) Realizar supervisão das ações de controle vetorial;
- h) Controlar os estoques de inseticidas no município;
- i) Enviar mensalmente as informações concernentes aos insumos através de modelos estabelecidos;
- j) Alimentar o sistema de informação do FAD (Febre Amarela e Dengue);
- k) Mapear áreas de risco para a Dengue, Leishmaniose, Malária e Doença de Chagas, relacionando dados de Vigilância Epidemiológica e Ambiental;
- l) Realizar Vigilância Entomológica com coleta e classificação de vetores e identificação de larvas e espécies endêmicas;
- m) Propor e executar medidas de controle da Dengue baseado nos tipos de reservatórios e/ou criadouros predominantes;
- n) Propor e executar medidas alternativas de ações e controle de vetores, limpeza e retirada de lixo, limpeza de igarapés, telas em janelas, medidas simples de saneamento, entre outros, quando indicado;
- o) Solicitar a aplicação de UBV (Ultra Baixo Volume – Fumacê), quando houver justificativa baseada na Vigilância Epidemiológica e Ambiental;
- p) Realizar bloqueio de transmissão vetorial em no máximo 03 (três) dias da data de notificação para a Dengue, Leishmaniose Tegumentar Americana (LTA) e Malária;
- q) Enviar regularmente os dados do FAD e do SIVEP para a regional de saúde;
- r) Providenciar local adequado para o armazenamento de inseticidas;
- s) Dispor de bombas manuais e motorizadas em número adequado para o controle vetorial;
- t) Identificar e realizar ações de controle e manejo mecânico para eliminação de criadouros;
- u) Envolver, integrar e sensibilizar a comunidade no processo de controle das endemias através das ações de saúde e de Educação em Saúde.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde manterá um serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção da Dengue, tanto nas unidades de saúde do município, como nas emissoras de rádio, televisão, imprensa escrita e/ou outros meios que se fizerem necessários.

**Art. 3º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* transmissores da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

**Parágrafo Único** - Constatado na propriedade ou estabelecimento o acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, ou a sua deposição irregular em imóveis de terceiros, quer sejam baldios ou não, que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue e febre amarela, será aplicada ao infrator sem prejuízo das demais penalidades





**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

previstas nesta lei, multa no valor de **10,00 UPFMT** (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

**Art. 4º.** Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

**Art. 5º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

**Art. 6º.** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d' água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

**Parágrafo Único – Fica proibido o escoamento de águas provenientes de lavatórios, pias, etc, em sarjetas e vias públicas. Caso o responsável pelo imóvel descumpra tal obrigatoriedade, receberá multa no valor de 10,00 UPFMT.**

**Art. 7º.** Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

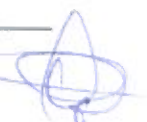
**Parágrafo Único -** O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 8º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

**Art. 9º.** A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

- I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de **10 dias**, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;
- III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;
- IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

**§ 1º -** A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.





**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

§ 2º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

**Art. 10º.** Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

- I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;
- II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente lei.

§ 2º. Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de 15,62 UPFMT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso)..

§ 4º. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá os agentes de saúde (Endemias, Sanitários e ACS), sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

**Art. 11º.** Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela Vigilância em saúde do município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 10,00 UPFMT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

§ 2º. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

**Art. 12º.** É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

**Art. 13º.** Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou





**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

**Parágrafo Único** - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de **10,00 UPFMT** (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

**Art. 14º.** O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município.

**Parágrafo Único** - Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de **10,00 UPFMT** (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

**Art. 15º.** Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

**§ 1º.** Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

**§ 2º.** A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de **10,00 UPFMT** (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

**Art. 16º.** Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

**§ 1º.** É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

**§ 2º.** As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo serem regadas duas vezes por semana.

**§ 3º.** O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.





**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

§ 4º. As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 31,25 UPFMT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

**Art. 17º.** Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

**Parágrafo Único** - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de **10,00 UPFMT** (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

**Art. 18º.** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a providenciarem lixeiras suspensas para o correto acondicionamento do lixo doméstico e/ou comercial até o momento da coleta pelo serviço público, ficando terminantemente proibido o depósito do lixo ao nível do chão, mesmo que acondicionado em sacos plásticos. No caso dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituições públicas e privadas a lixeira deve ser comercial, fechada, de tamanho adequado ao correto acondicionamento e de acordo com a produção de lixo do estabelecimento.

**Parágrafo 1º** - A Prefeitura disponibilizará um modelo de lixeira a ser construído, seja residencial ou comercial e de custo acessível a população.

**Parágrafo 2º** - Constatada a deposição irregular do lixo doméstico e/ou comercial, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de **5,00 UPFMT** no caso de residências, e de **10,00 UPFMT** no caso de estabelecimento comerciais e industriais e instituições públicas e privadas.

**Art. 19º.** As penalidades da presente lei não se aplicam a proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis onde comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria de Saúde, executaram serviços de aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.



## **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

---

**Art. 20º.** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário.

§ 1º - Fica o Disque Denúncia, um telefone fixo da Prefeitura Municipal para citações e pedidos de limpeza, notificação e demais providências necessárias para o cumprimento da presente lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal ficará responsável em criar uma conta específica para o depósito dos valores recolhidos referentes as multas aplicadas.

§ 3º - Fica o Poder Executivo incumbido a comprar uma caçamba coletora e compactadora de lixo, no prazo de 90 (noventa) dias após a sanção desta Lei.

**Art. 21º.** Esta lei entrará em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 504/2008, de 25/09/2008.

**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, aos 03 de Março de 2010.**

**Gerson Rosa de Moraes**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXO**

Grupos - Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue - Especificação de Atividades - Graus de risco - Valor das Multas.

**GRUPO 1 – RESIDÊNCIA**

<b>Recipientes potenciais/positivos</b>	<b>Grau de Risco</b>	<b>Valor da Multa</b>
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	7,81 UPFMT
Tambor, tanque, barril	Alto	5,47 UPFMT
Piscina de qualquer tipo	Alto	7,81 UPFMT
Pneu ou similar	Alto	5,47 UPFMT
Prato de vaso, xaxim	Alto	5,47 UPFMT
Vaso com água	Alto	5,47 UPFMT
Material reciclável	Alto	5,47 UPFMT
Fonte ornamental	Alto	5,47 UPFMT
Laje	Médio	4,68 UPFMT
Calha	Médio	4,68 UPFMT
Ralo, grelha	Médio	4,68 UPFMT
Masseira	Médio	4,68 UPFMT
Lona, plástico, encerado	Médio	3,90 UPFMT
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	2,34 UPFMT
Lata, frasco, pote	Baixo	2,34 UPFMT
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	2,34 UPFMT
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 2,34 a 4,68 UPFMT Médio Risco: Multa de 5,47 a 7,81 UPFMT Alto Risco: Multa de 8,59 a 15,62 UPFMT		

**GRUPO 2 – HORTA**

<b>Recipientes potenciais/positivos</b>	<b>Grau de Risco</b>	<b>Valor da Multa</b>
Tambor, tanque, barril	Alto	5,47 UPFMT
Reservatório em terra	Alto	7,81 UPFMT
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 3,12 a 4,68 UPFMT Médio Risco: Multa de 9,97 a 7,91 UPFMT Alto Risco: Multa de 8,59 a 15,62 UPFMT		

**GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

<b>Recipientes potenciais/positivos</b>	<b>Grau de Risco RS</b>	<b>Valor da Multa</b>
Carcaça de veículo	Alto	15,62 UPFMT





**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	12,50 UPFMT
Tambor, tanque, barril	Alto	8,59 UPFMT
Piscina de qualquer tipo	Alto	15,62 UPFMT
Pneu ou similar	Alto	8,59 UPFMT
Prato de vaso, xaxim	Alto	8,59 UPFMT
Vaso com água	Alto	8,59 UPFMT
Material reciclável	Alto	15,62 UPFMT
Fonte ornamental	Alto	12,50 UPFMT
Laje	Médio	7,81 UPFMT
Calha	Médio	7,81 UPFMT
Ralo, grelha	Médio	7,81 UPFMT
Masseira	Médio	7,81 UPFMT
Lona, plástico, encerado	Médio	7,81 UPFMT
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	7,81 UPFMT
Lata, frasco, pote	Baixo	4,68 UPFMT
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	4,68 UPFMT
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de 3,90 a 4,68 UPFMT		
Médio Risco: Multa de 4,68 a 7,81 UPFMT		
Alto Risco: Multa de 12,50 a 23,44 UPFMT		

**GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)**

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	12,50 UPFMT
Tambor, tanque, barril	Alto	12,50 UPFMT
Pneu	Alto	15,62 UPFMT
Masseira	Médio	7,81 UPFMT
Material reciclável	Alto	15,62 UPFMT
Lata, frasco, pote	Baixo	4,68 UPFMT
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de 2,34 a 4,68 UPFMT		
Médio Risco: Multa de 4,68 a 7,81 UPFMT		
Alto Risco: Multa de 12,50 a 15,62 UPFMT		

**GRUPO 5 – INDÚSTRIA**

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	39,07 UPFMT
Tambor, tanque, barril	Alto	15,62 UPFMT
Piscina de qualquer tipo	Alto	15,62 UPFMT
Pneu ou similar	Alto	15,62 UPFMT
Prato de vaso, xaxim	Alto	12,50 UPFMT



**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Vaso com água	Alto	12,50 UPFMT
Material reciclável	Alto	39,07 UPFMT
Fonte ornamental	Alto	12,50 UPFMT
Laje	Médio	7,81 UPFMT
Calha	Médio	7,81 UPFMT
Ralo, grelha	Médio	7,81 UPFMT
Masseira	Médio	7,81 UPFMT
Lona, plástico, encerado	Médio	7,81 UPFMT
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	7,81 UPFMT
Lata, frasco, pote	Baixo	4,68 UPFMT
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	4,68 UPFMT
Resíduos industriais	Alto	39,07 UPFMT
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de 3,12 a 4,68 UPFMT		
Médio Risco: Multa de 4,68 a 7,81 UPFMT		
Alto Risco: Multa de 12,50 a 78,14 UPFMT		

**GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS**

*(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da Sucen ou de outro órgão que venha a substituí-la)*

**Atividade**

Depósito de Pneus  
Depósito de materiais para construção  
Transportadora  
Ferro-Velho  
Cemitério  
Borracharia  
Depósito de Bebidas  
Floricultura  
Oficina Mecânica  
Outros  
Classificar em:  
Baixo Risco: Multa de 15,62 UPFMT  
Médio Risco: Multa de 46,88 UPFMT  
Alto Risco: Multa de 78,14 UPFMT

**GRUPO 7 - IMÓVEIS ESPECIAIS****Atividade**

Hospital  
Pronto Socorro  
Ambulatório





ESTADO DE MATO GROSSO

11

## **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

---

Escola  
Creche  
Asilo  
Hotel  
Quartel  
Delegacia de Polícia  
Penitenciária  
Igreja  
Shopping Center  
Supermercado  
Clube  
Indústria de grande porte  
Comércio de grande porte  
Outros Prédios Públicos  
Classificar em:  
Baixo Risco: Multa de 4,68 UPFMT  
Médio Risco: Multa de 7,81 UPFMT  
Alto Risco: Multa de 15,62 UPFMT

**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia - MT, aos 03 de Março de 2010.**

**Gerson Rosa de Moraes**  
**Prefeito Municipal**